

TC - 016.596/2014-5

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Salitre - CE.

Requerente: Agenor Manoel Ribeiro

Trata-se de "recurso de revisão" interposto por Agenor Manoel Ribeiro (peças 93 e 95) em face do Acórdão 3.095/2016-TCU-Plenário (peça 54).

Em síntese, examinou-se nestes autos tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (Mtur) em desfavor do Sr. Agenor Manoel Ribeiro, ex-prefeito de Salitre/CE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da impugnação total das despesas do Convênio nº 702453/2008 (Siconv 702453) destinado a realização do "2º Réveillon Popular" no município, supostamente realizado em 2008.

Por meio do Acórdão 3.095/2016-TCU-Plenário (peça 54), esta Corte de Contas julgou irregulares as contas do responsável, aplicando-lhe débito solidário e multa.

Em face dessa decisão o requerente interpôs recurso de revisão (peça 78), não conhecido, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/1992, conforme o Acórdão 184/2020-TCU-Plenário (peça 84).

Neste momento, Agenor Manoel Ribeiro ingressa com o expediente que ora se analisa, com o objetivo de impugnar mais uma vez os termos da deliberação que lhe condenou no âmbito deste Tribunal.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O presente expediente não pode ser recebido como recurso de reconsideração, visto que o responsável interpôs recurso de revisão (peça 78) contra o Acórdão 3.095/2016-TCU-Plenário (peça 54), julgado mediante o Acórdão 184/2020-TCU-Plenário (peça 84), espécie recursal que consiste na última possibilidade de se alterar a decisão de mérito no processo. Sendo assim, em razão da preclusão lógica, não seria possível receber o expediente sob exame como recurso de reconsideração.

Também, não se pode receber a peça sob análise como recurso de revisão, apelo já manejado pelo responsável, conforme exposto acima, tendo em vista a preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

Por estes fundamentos e com base nos normativos desta Corte, conclui-se que a decisão de mérito não se encontra mais passível da interposição de recursos, cabendo atestar o trânsito em julgado da decisão e a preclusão consumativa para ingresso de novos recursos.

Propõe-se, ante a inviabilidade jurídica do expediente:

1. **não receber a petição de peça 93, em razão da preclusão consumativa e do trânsito em julgado da decisão**, conforme dispõe o artigo 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 4º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;
2. **encaminhar os autos à Segecex**, nos termos do art. 1º, inciso X, da Portaria/TCU 68, de 5/2/2019; e
3. **à unidade técnica de origem**, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/SERUR, em 14/7/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Patricia Jussara Sari Mendes de Melo
AUFC – 6469-6